



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo nº 141.255.2013-5**

**Acórdão nº 502/2015**

**Recurso HIE/CRF-386/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**RECORRIDA: CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.**

**AUTUANTE: MARCOS VIEIRA LIMA.**

**RELATORA: CONS<sup>a</sup>. DOMÊNICA COUTINHO DE S. FURTADO.**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte atuado o pagamento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, diante do fato de este haver realizado operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, consoante previsão legal.

No caso, foi excluída, do montante do crédito tributário, a parte que não se fez acompanhada da devida acusação.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001784/2013-53**, (fls. 3 e 4), lavrado em 29 de outubro de 2013, em que foi atuada a empresa **CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, com inscrição estadual nº 16.148.197-3, qualificada nos autos, e fixar o crédito tributário no valor de R\$ **18.482,47 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ **12.321,65 (doze mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)** de ICMS, por infração ao art. 106, I, “g” do RICMS/PB, c/c art. 13, § 1º, XIII, “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, e **R\$ 6.160,82 (seis mil, cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por irregular, o montante de R\$ 28.381,41, sendo R\$ 18.920,91, de ICMS, e R\$ 9.460,50, de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de outubro de 2015.**

**Domênica Coutinho de Souza Furtado  
Cons<sup>a</sup>. Relatora**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO .**

**Assessora Jurídica**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA****Recurso HIE /CRF N.º 386/2014**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
**RECORRIDA:** CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.  
**AUTUANTE:** MARCOS VIEIRA LIMA.  
**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. DOMÊNICA COUTINHO DE S. FURTADO.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL  
FRONTEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.  
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte autuado o pagamento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, diante do fato de este haver realizado operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, consoante previsão legal.

No caso, foi excluída, do montante do crédito tributário, a parte que não se fez acompanhada da devida acusação.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo etc.**

**RELATÓRIO**

*Cuida-se do **Recurso Hierárquico**, interposto conforme previsão do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001784/2013-53, lavrado em 29 de outubro de 2013, fls. 3 e 4, contra a empresa **CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.** (CCICMS: 16.148.197-3), em razão da seguinte irregularidade:*

- **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA** – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).

Segundo o entendimento acima, o autuante constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 46.863,88**, sendo **R\$ 31.242,56**, de ICMS, por infringência ao art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c o art. 13, § 1º, XIII, “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, e **R\$ 15.621,32**, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, II, “e” e V, “c” da Lei Estadual nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 5 a 58: cópias de DANFES referentes à aquisições interestaduais e Extratos Demonstrativo de Faturas – Dados do Lançamento – Sistema ATF – Gerência de Arrecadação.

Regularmente cientificada do resultado da ação fiscal, mediante Aviso de Recebimento, em 6 de novembro de 2013, a autuada deixou de exercer o direito de defesa, fazendo-se revel, consoante atesta o Termo de Revelia, de fl. 60, datado de 11.12.2013.

Conclusos os autos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais, após a informação de haver antecedentes fiscais, fl.61, da acusada, porém sem caracterização de reincidência, estes foram distribuídos à Julgadora Singular, Adriana Cássia Lima Urbano, que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, ao excluir os créditos tributários referentes à acusação de “Falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira”, ao vislumbrar a existência de vício na identificação da natureza da infração, visto que algumas faturas referem-se à outras receitas, diversas da receita 1124- –SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA.

Em decorrência do que, o crédito tributário passou a se constituir no valor de **R\$ 18.482,47 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 12.321,65 (doze mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)** de ICMS, e **R\$ 6.160,82 (seis mil, cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos)** de multa por infração, consoante notificação de fl. 71.

Procedida à interposição de **Recurso Hierárquico**, fl. 70, e notificada, via Aviso de Recebimento, em 14 de março de 2014, a autuada, ainda assim, manteve-se inerte.

Em medida de contrarrazoado, fl. 74, o autor da peça basilar, diante do exposto, manifestou concordância com a decisão monocrática.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, onde me foram distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

**É o relatório.**

**V O T O**

O objeto do **Recurso Hierárquico** a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora para proceder parcialmente o lançamento de ofício, porquanto entendeu como indevida a exação de parte do crédito tributário que se relaciona à acusação de “falta do recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira” ao vislumbrar a existência de equívoco na identificação da natureza da infração, visto que algumas faturas referem-se à outras receitas, diversas da receita 1124- – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA.

Ressalve-se que o recorrente não fez uso do seu direito de provar a improcedência da presunção referente a esse lançamento, visto que não apresentou qualquer peça de defesa no presente processo.

Analisando-se o libelo acusatório, observa-se que a fundamentação fático-legal da infringência encontra-se lastreada nos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2003 e pelo Regulamento do ICMS/PB, a seguir descritos:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições**, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

h) **nas aquisições em outros Estados** e no Distrito Federal de **bens ou mercadorias**, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, **relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;** (g.n.)

**REGULAMENTO DO ICMS/PB**

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

§ 1º O imposto incide também:

[...]

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, **quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado.**

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

[...]

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou **contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º;**(Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 28.401/07 - DOE de 25.07.07) (g.n.)

§ 2º **O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I,** será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento.

§ 3º **Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL,** salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

(...)

§ 7º As mercadorias que forem encontradas em trânsito, ultrapassado o primeiro posto fiscal de fronteira ou a primeira repartição fiscal do percurso, sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso I, salvo exceções expressas, implica na penalidade prevista no art. 667, inciso II, alínea “e”, sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto devido.

§ 8º Os contribuintes que receberem mercadorias sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas “e”, “f”, “g” e

“h”, do inciso I, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, **no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto devido.**” (g.n.)

De acordo com o texto legal encimado, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência do ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA, já que as mercadorias estão destinadas para a empresa recorrente sem qualquer ressalva na forma de tributação inserida.

*Todavia, apesar de o representante fazendário ter agido com zelo, conforme observado pela instância prima, verifica-se que ocorreu um equívoco quando do lançamento, especificamente no campo destinado à descrição da infração, onde se vislumbra a ausência da denúncia referente às faturas, cujos códigos de receitas diferem da receita 1124- ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA, acostadas às fls. 5 a 58, e cujos valores compõem o crédito tributário lançado.*

Analisando o teor da denúncia, pode-se verificar que, na realidade, a descrição da infração, não contemplou o fato imponível em sua totalidade, conforme evidenciado no exame dos documentos acostados, onde ficou demonstrado que o contribuinte, nesses períodos, possui outras faturas em aberto, cujos códigos de receita diferem do apresentado no fato gerador descrito, o que impossibilita à autuada de identificar com precisão do que está sendo acusada, cerceando seu direito de defesa.

*Tal circunstância caracteriza falta de nexo de causalidade entre a acusação inserta no auto de infração em exame e o fato gerador efetivamente representado por algumas faturas acostadas, cujo código de receita difere do 1124- ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA.*

Ademais, devido à revelia da autuada não é possível inferir se esta assimilou de forma exata a acusação que se pretendeu imputar-lhe, em que pese, constam nos autos, e inclusive no cálculo do crédito tributário, os elementos que identificam a infração.

O Princípio da Instrumentalidade das Formas, orientado no art. 154, do Código de Processo Civil, estabelece:

**“Art. 154.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” (g.n.)

Em face do exposto, confirmo a decisão singular, que excluiu da exação fiscal os créditos tributários relativos ao ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA, **que não se encontram vinculados ao código de receita -1124**, haja vista que estas faturas impossibilitam à acusada identificar com segurança a natureza da infração

que se pretendeu delatar, cerceando, assim, o direito de defesa e acarretando, por esse fato, **parcial procedência do auto de infração**, consoante acima explicitado.

Quanto aos demais créditos tributários lançados, vinculados ao código de receita 1124, caracteriza-se regular a ação fiscal atinente, pelo que, nada há a reparar relativamente aos valores do ICMS, principalmente diante dos documentos acostados entre as fls. 5 a 58, **referentes à receita 1124**, que oferecem suporte legal à exação fiscal em pauta, e da falta de provas da sua improcedência, dado que a autuada se fez revel da relação processual formalizada na primeira instância e não interpôs recurso a esta Corte de Julgamento.

Assim, resta mantido o resultado do procedimento de aferição da situação fiscal do contribuinte, empregado pela Fiscalização, no que concerne aos créditos tributários, referentes ao ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124), pelo que, nesse quesito, confirmo a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o auto de infração em apreço, fixando-se o crédito tributário devido consoante os valores abaixo:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/01/2009	31/01/2009	151,92	75,96	227,88
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/11/2009	30/11/2009	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/03/2011	31/03/2011	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/03/2011	31/03/2011	450	225	675
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/07/2011	31/07/2011	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/07/2011	31/07/2011	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/08/2011	31/08/2011	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/08/2011	31/08/2011	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/08/2011	31/08/2011	2.026,58	1.013,28	3.039,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/09/2011	30/09/2011	435,15	217,58	652,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/09/2011	30/09/2011	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/12/2011	31/12/2011	435,15	217,58	652,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/07/2012	31/07/2012	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/07/2012	31/07/2012	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/08/2012	31/08/2012	0	0	0

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/08/2012	31/08/2012	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/08/2012	31/08/2012	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/09/2012	30/09/2012	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/09/2012	30/09/2012	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/10/2012	31/10/2012	484,93	242,47	727,4
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/11/2012	30/11/2012	0	0	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/11/2012	30/11/2012	726,57	363,28	1.089,85
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/05/2013	31/05/2013	2.633,23	1.316,61	3.949,84
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/06/2013	30/06/2013	2.402,66	1.201,33	3.603,99
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/07/2013	31/07/2013	2.575,46	1.287,73	3.863,19
<b>TOTAL</b>			<b>12.321,65</b>	<b>6.160,82</b>	<b>18.482,47</b>

Mister se faz ressaltar, que, apesar do comprometimento de parte do feito fiscal, esta ocorrência não absolve em definitivo em favor do acusado, resultando, apenas, a absolvição da imputação que pretensamente lhe é dirigida nestes autos.

Como consequência, desse fato, dá-se a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos ditames da legislação de regência, art. 22, § 2º e 3º, da Lei 10.084/2013.

Pelo exposto,

**V O T O** - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001784/2013-53**, (fls. 3 e 4), lavrado em 29 de outubro de 2013, em que foi autuada a empresa **CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, com inscrição estadual nº 16.148.197-3, qualificada nos autos, e fixar o crédito tributário no valor de R\$ **18.482,47 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ **12.321,65 (doze mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)** de ICMS, por infração ao art. 106, I, “g” do RICMS/PB, c/c art. 13, § 1º, XIII, “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, e **R\$ 6.160,82 (seis mil, cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por irregular, o montante de **R\$ 28.381,41**, sendo R\$ **18.920,91**, de ICMS, e R\$ **9.460,50**, de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública realizar novo feito referente à parte do auto de infração cuja acusação não foi contemplada na peça acusatória em análise.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de outubro de 2015.**

**DOMÊNICA COUTINHO DE S. FURTADO.**  
**Conselheira Relatora**